



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 63/2016

Proposição: Projeto de resolução nº 02/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa estabelecer as regras sobre a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), de cópia de parte de instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 05/06), além da cópia de notícia veiculada no sítio eletrônico daquela Corte de Contas (fl. 07).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna. Nesse sentido:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I – [...];

II – dispor sobre:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

5. Além disso, o artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, dispõe:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I a VI – [...];

VII – dispor sobre organização, funcionamento, polícia e regulamentação dos serviços da Câmara; [...].

6. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Resolução em estudo atende aos ditames legais.

7. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade e ilegalidade na proposição. Trata-se de regulamentação há muito tempo necessária e que atende a própria recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

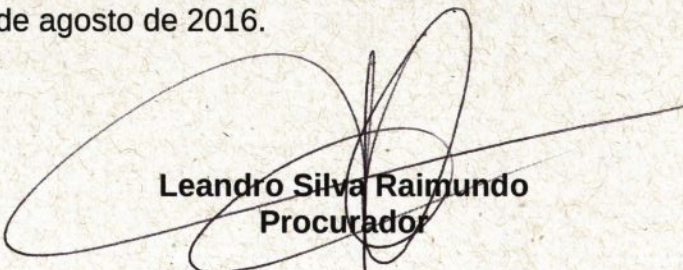
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se regularidade do projeto e pela continuidade de sua tramitação.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de agosto de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador